

Lei nº 509/96

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

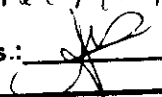
O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, ESTADO DA BAHIA,  
Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-C.M.S., em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, enquanto órgão colegiado e representativo da comunidade e tem a finalidade de atuar na formulação de estratégias no controle da política de saúde, no âmbito municipal, de modo a acompanhar no Município o que se dispõe na Seção II do Título VI da Lei Orgânica de Saúde de Simões Filho, e que zelando pela guarda da Constituição e das Leis conforme o inciso I do Art. 11, Seção II, Título I da mesma Lei, observa as prerrogativas de saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, numa rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único com base na descentralização, no atendimento integral e participação da comunidade (Lei Federal 8080/90 e Constituição Federal).

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS pelo que dispõe o § 2º do Artigo 1º da Lei nº 8142/90:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;



Transcrito no Livro
Nº. <u>04</u> fls <u>50v 61</u>
Em. <u>04/10/96</u>
Ass.: 

## Lei 509/96

- III - Atuar na formulação de estratégias da política de saúde;
- IV - Atuar no controle da execução da política de saúde, incluídos os aspectos econômicos e financeiros;
- V - Deliberar em torno das atribuições básicas que incluem medidas de controle da política de saúde, com seus aspectos econômicos e financeiros;
- VI - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- VII - Estimular a participação da comunidade no controle da administração do SUS;
- VIII - Estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o dirigente do SUS e acompanhar a movimentação e o destino dos recursos;
- IX - Acompanhar, avaliar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados pela rede pública e pela rede privada, no âmbito do SUS;
- X - Definir critérios para a celebração de contratos de convênios entre o Setor Público e a rede privada, no que diz respeito à prestação de serviços complementares;
- XI - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XII - Conjuguar-se com os órgãos afins e os demais colegiados;
- XIII - Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS;
- XIV - Propor e acompanhar a implantação de uma política de desenvolvimento de recursos humanos;
- XV - Elaborar seu Regimento Interno;
- XVI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

*E. M. S.*

Transcrito no Livro
No. <u>04</u> fls <u>51V</u>
Em. <u>24/10/96</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>

Lei 509/96

## DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

## SEÇÃO I

## DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS será composto por membros em representação de:

## I - PREFEITURA MUNICIPAL

- a) Representante (s) da Secretaria de Saúde;
- b) Representante (s) da Secretaria de Finanças;
- c) Representante (s) da Secretaria de Educação;
- d) representante (s) do Órgão de Saneamento;
- e) Representante (s) do Órgão de Meio Ambiente;
- f) Representante (s) da Secretaria de Desenvolvimento Social.

## II - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- a) Representante (s) do SUS no âmbito Federal;
- b) Representante (s) do SUS no âmbito Estadual;
- c) Representante (s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;
- d) Prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

## III - TRABALHADORES DO SUS

- a) Representantes (s) dos profissionais de saúde;
- b) Representante (s) dos centros de formação de recursos humanos.

## IV - USUÁRIOS

- a) Representante (s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) Representante (s) dos sindicatos e entidades patronais;
- c) Representante (s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) Representante (s) das associações de portadores de deficiências e patologias;

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.



Transcrito no Livro
Nº. <u>04</u> s <u>51V</u>
Em <u>24/10/96</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>

Transcr. no Livro  
No. 04 - 53V 52V  
Em. 25, 10 96  
Ass.: [assinatura]

F1.4

Lei 509/96

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias ou diretamente pelos profissionais de saúde.

§ 4º - O tempo de formação de cada Conselho deverá ser de 02 (dois) anos, podendo haver recondução dos Membros.

§ 5º - O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito, observando a indicação.

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais e federais;

II - Das respectivas entidades nos demais casos e/ou categorias.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS;

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu Suplente. ✓

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

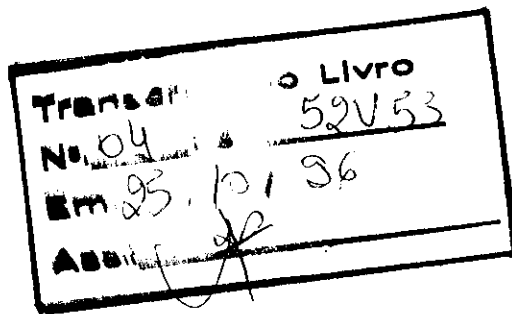
I - A função de Conselheiro é considerada como serviço público relevante sendo portanto uma atividade não remunerada;

II - Os membros do CMS perderão a investidura por falta às sessões, conforme normas regimentais.

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da mesma forma observada para indicação, conforme Art. 4º Seção I.

IV - A investidura dos membros do CMS cessará antes do prazo previsto, por renúncia, por destituição ou perda de condição original da indicação do representante.

[assinatura]



F1.5

Lei 509/96

SEÇÃO II  
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - O CMS terá sua organização com base em:

I - O CMS terá como Órgãos o Plenário e uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - A organização do Plenário e da Secretaria Executiva será definida por normas regimentais estabelecidas pelo Conselho - CMS, com base nos objetivos e competências do CMS.

Art. 7º O funcionamento do CMS será regido pelas seguintes normas:

I - O plenário é o Órgão de deliberação máxima;

II - A Secretaria Executiva é a unidade de apoio técnico-administrativo;

III - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente por convocação do Presidente ou por requerimento da maioria dos membros;

IV - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

V - Será dado direito de um único voto na sessão plenária, a cada membro do CMS;

VI - Serão consubstanciadas em resolução as decisões do CMS.

Art. 8º - O apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS será prestado pela Secretaria de Saúde.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, na condição de colaboradores ou convidadas observando-se os critérios seguintes:

I - São consideradas colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e cidadãos-usuários dos serviços de saúde sem impedimento ou obstáculo de sua condição de membro;

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'EMM'.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização ou qualificação, para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III -Comissões internas para estudos e emissões de pareceres de temas específicos poderão ser criadas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições.

Art. 10 - As sessões plenárias do CMS deverão ter ampla divulgação e acessibilidade ao público.

Parágrafo Único - Os temas tratados em plenário e as resoluções do CMS, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 11 -O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito para prever as despesas com o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 17, caput e seu § 1º da Lei número 394/91.

Gabinete do Prefeito, 27 de agosto de 1996

  
José Eduardo Mendonça de Alencar  
Prefeito

Transcrito no Livro	
No. <u>04</u>	fls <u>53</u>
Em <u>25/10/96</u>	
Ass.: 